

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 907, publicada no D.O.U. de 10/9/2018, Seção 1, Pág. 25.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201608119		
PARECER CNE/CES Nº: 353/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia nº 25, 3º andar, sala 3, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Vinculado a este credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jacobina, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores: Engenharia Elétrica (e-MEC 201608120), Engenharia Civil (e-MEC 201608121) e Engenharia de Produção (e-MEC 201608122), todos na modalidade bacharelado.

Jacobina é um município brasileiro do estado da Bahia. Sua distância da capital Salvador é de 355 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jacobina, cuja visita ocorreu no período de 21 a 25/11/2017, na qual a Instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 132.109.

Eixos	CONCEITO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 - Desenvolvimento Institucional	3,6
3 - Políticas Acadêmicas	3,4
4 - Políticas de Gestão	3,8
5 - Infraestrutura Física	3,8
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

2) Autorização de Cursos**a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Elétrica – bacharelado (e-MEC nº 201608120)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 11 a 14/6/2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 132.110.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,4
2 - Corpo docente e Tutorial	3,8
3 - Infraestrutura	3,0
CONCEITO FINAL	3

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil – bacharelado (e-MEC nº 201608121)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 25 a 28/6/2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 132.111.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,0
2 - Corpo docente e Tutorial	4,2
3 - Infraestrutura	3,4
CONCEITO FINAL	4

c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção – bacharelado (e-MEC nº 201608122)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 11 a 14/6/2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 132.112.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,8
2 - Corpo docente e Tutorial	3,8
3 - Infraestrutura	2,9
CONCEITO FINAL	3

A Faculdade Pitágoras de Jacobina, no entanto, impugnou o relatório do Inep e interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), apresentando as razões, fotos e documentos, sobre a “Dimensão 3 – Infraestrutura”, que foi avaliada com conceito 2.9. Seguem os indicadores que foram objeto do presente recurso, conforme pedido da IES, extraído do mencionado recurso:

[...]

PEDIDO

Diante do acima exposto, a Instituição vem solicitar à CTAA que sejam acolhidas as argumentações expostas no presente recurso, culminando na majoração dos conceitos 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de Trabalho para a coordenação do Curso e Serviços Acadêmicos; 3.3. Sala de Professores; 3.4. Salas de Aula; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. [...]

Em seu Parecer, a CTAA registrou:

3.1. Gabinetes de Trabalho para Professores Tempo Integral – TI (2)

[...] Considerando que a avaliação refere-se ao processo de autorização, que os avaliadores afirmam que tais gabinetes são suficientes para essa fase da IES, bem como os argumentos da IES em seu recurso, desconsiderando as fotos em anexo, pois as mesmas não são acatadas como provas nesta instância recursiva, esta relatoria altera o conceito de 2 para 3.

3.3. Sala de Professores (2)

[...] Não é possível emitir juízo de valor ao exposto pela IES, posto que a Comissão visitou as instalações físicas e registrou claramente como se encontra o ambiente referente à sala de professores. Portanto, mantém-se o conceito atribuído.

3.4. Sala de Aula (2)

[...] A priori, esta relatoria refuta as fotos como provas cabais nessa instância recursal. Não encontrou-se dados que suplante o parecer dos avaliadores neste indicador, mantém-se o conceito atribuído.

3.9. e 3.10. Laboratórios Didáticos Especializados Quantidade e Qualidade (2)

[...] Pelo exposto, esta relatoria não dispõe de dados consubstanciais que convalidem o pleito da IES e mantém o conceito deste indicador.

3.11. Laboratórios Didáticos Especializados – Serviço (2)

[...] A IES reitera a revisão do conceito deste indicador, pois “os laboratórios especializados apresentam um perfil satisfatório quanto aos aspectos qualidade e quantidade. (...) que o profissional responsável pelo laboratório firmou o termo de compromisso com a Instituição. (...) foi apresentada a política para acompanhamento dos experimentos laboratoriais, para os dois primeiros anos do curso; e os horários definidos para atendimento à comunidade e guarda dos equipamentos. Anexa, a Política de Segurança dos laboratórios, que comprova o atendimento a esse item exigido pelo critério de análise deste indicador”. Transcreve do PPC a) Apoio técnico; b) Manutenção de equipamentos; c) Atendimento à comunidade (...)”. Esta Relatoria acolhe o pleito da IES, pois entende que atende aos 2 primeiros anos do curso e atenderá à comunidade interna. Portanto majora o conceito de 2 para 3.

II. VOTO DO RELATOR DO CTAA

Esta relatoria Reforma o Parecer da Comissão e altera o indicador 3.1 e 3.11 de 2 para 3.

III. DECISÃO DO CTAA

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE JACOBINA (código: 19283), a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia. CEP: 44700000, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (código 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para os funcionamentos dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1367123; processo: 201609218); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1365492; processo: 201608120); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1365493; processo: 201608121); e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1365494; processo: 201608122), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4) Considerações do Relator:

Apesar de a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indicar, na conclusão do seu Parecer final, que é favorável à autorização para o funcionamento do curso de *Administração, bacharelado (código 1367123; processo 201609218)*, este curso não se refere a Faculdade Jacobina de Pitágoras, mas sim a uma outra Instituição.

Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da

Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de bacharelado em Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Engenharia de Produção, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente